



CÂMARA MUNICIPAL DE ALCOCHETE

**REGULAMENTO PARA A VENDA AMBULANTE
NO CONCELHO DE ALCOCHETE**

PREÂMBULO

O exercício da actividade de vendedor ambulante no concelho de Alcochete regula-se pelo disposto no Decreto-Lei n.º 122/79, de 8/5 alterado pelo D.L. n.º 282/85, de 22 de Julho, pelo D.L. n.º 252/93, de 14 de Julho e pelas disposições do presente Regulamento.

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1.º

Requisitos

1. Os vendedores ambulantes só podem exercer a sua actividade no Concelho de Alcochete desde que sejam portadores do cartão emitido pela Câmara Municipal.

2. A emissão do cartão de vendedor ambulante será requerida em impresso próprio de harmonia com o Artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 122/79, a entrega de duas fotografias tipo passe e a exibição dos seguintes documentos:
 - a) Bilhete de Identidade válido;
 - b) Cartão de Contribuinte;
 - c) Documento comprovativo da autorização para o exercício da sua actividade;
 - d) Documento comprovativo de sanidade, emitido pela Delegação de Saúde.

3. A guia comprovativa da entrega do requerimento na Câmara Municipal substituirá o cartão durante o prazo que nela for fixado.

Artigo 2.º

Cartão de Vendedor

1. O cartão de vendedor ambulante é pessoal e intransmissível e válido por um ano apenas na área do município de Alcochete, devendo sempre acompanhar o vendedor para apresentação imediata às autoridades, quando solicitado.

2. Cada vendedor ambulante poderá, caso assim o entenda, fazer-se acompanhar de um ajudante que deverá ser portador de um cartão próprio a requerer à Câmara Municipal.

3. A renovação anual do cartão de vendedor ambulante, se o interessado desejar continuar a exercer a actividade, deverá ser requerida até 30 dias antes do termo do prazo da sua validade.

4. A Câmara Municipal poderá limitar o número de licenças a conceder anualmente para o exercício da actividade de vendedor ambulante, através da publicação de edital até 15 de Dezembro do ano anterior.

Artigo 3.º

Locais de Venda

1. É interdita a venda ambulante fora dos locais expressamente definidos pela Câmara, para o efeito.

2. A Câmara Municipal poderá, mediante edital, reduzir ou aumentar as zonas permitidas, quando tal se justifique e após parecer das juntas de freguesia da respectiva jurisdição territorial.

3. Os locais fixos de venda ambulante indicados no n.º 1 e no n.º 2 poderão ainda ser reduzidos ou suprimidos por deliberação da Câmara, sempre que se verifique a ocorrência de lugares vagos nos Mercados Municipais.

Artigo 4.º

Período Autorizado

O exercício da actividade de vendedor ambulante com carácter de permanência é limitado entre as 07h00 e as 14h00, três vezes por semana, às quartas-feiras, sextas-feiras e aos sábados.

Artigo 5.º

Equipamento e Exposição de Produtos

1. Os tabuleiros, bancadas ou balcões utilizados na exposição, venda ou arrumação de produtos alimentares deverão ser construídos em material resistente a traços ou sulcos e facilmente laváveis.
2. Os locais de venda, exposição e arrumação, deverão ser mantidos em rigoroso estado de asseio e higiene, facilmente laváveis, devendo conter, afixado em lugar bem visível ao público, a indicação do nome e número de cartão do respectivo vendedor.
3. Para além do período em que a venda é autorizada, os locais não podem ser ocupados com quaisquer artigos, embalagens e meios de exposição ou de acondicionamento das mercadorias, sob pena de serem consideradas abandonadas e, como tal, recolhidas pelos serviços municipais.
4. A ocupação da via pública é circunscrita exclusivamente ao espaço do lugar, não sendo permitido colocar qualquer objecto fora desse espaço, excepto recipientes para o lixo.

Artigo 6.º

Produtos interditos

- a) Carnes verdes, ensacadas, fumadas e enlatadas e miudezas comestíveis;
- b) Bebidas, com excepção das embaladas de origem;
- c) Medicamentos e especialidades farmacêuticas;
- d) Desinfectantes, insecticidas, fungicidas, herbicidas, parasiticidas, raticidas e semelhantes;
- e) Sementes, plantas e ervas medicinais e respectivos preparados;
- f) Móveis, artigos de mobiliário, colchoaria e antiguidades;
- g) Tapeçarias, alcatifas, carpetes, passadeiras, tapetes, oleados e artigos de estofador;
- h) Aparelhagem radioelétrica, máquinas e utensílios eléctricos ou a gás, candeeiros, lustres, seus acessórios ou partes separadas e material para instalações eléctricas;
- i) Instrumentos musicais, discos e afins, outros artigos musicais, seus acessórios e partes separadas;
- j) Materiais de construção, metais e ferragens;

- k) Veículos automóveis, reboques, motociclos, velocípedes com ou sem motor e acessórios;
- l) Combustíveis líquidos, sólidos ou gasosos com excepção do petróleo, álcool desnaturado, carvão e lenha;
- m) Instrumentos profissionais e científicos e aparelhagens de medida e verificação com excepção das ferramentas e utensílios semelhantes de uso doméstico ou artesanal;
- n) Material para fotografia e cinema e artigos de óptica, oculista, relojoaria e respectivas peças separadas ou acessórios;
- o) Borracha e plásticos em folha ou tubo, ou acessórios;
- p) Armas e munições, pólvora e qualquer outro explosivo ou detonante;
- q) Moedas e notas de banco.

Artigo 7.º

Deveres dos vendedores ambulantes

1. Os vendedores ambulantes deverão comportar-se com civismo nas suas relações com os outros vendedores, entidades fiscalizadoras e com o público em geral.

2. Os vendedores ambulantes com excepção dos que vendam artigos de artesanato, frutas, produtos agrícolas ou quaisquer outros de fabrico ou produção própria, deverão fazer-se acompanhar e apresentar às entidades competentes para a fiscalização, sempre que solicitados, as facturas ou documentos comprovativos da aquisição dos produtos ou artigos, com discriminação de:
 - a) Nome e domicílio do comprador;
 - b) O nome ou denominação social e a sede ou domicílio do produtor, grossista, retalhista, leiloeiro, serviço alfandegário ou outro fornecedor aos quais haja sido feita a aquisição e, bem assim, a data em que foi efectuada;
 - c) A especificação das mercadorias adquiridas, com a indicação das respectivas quantidades, preços e valores ilíquidos, descontos, abatimentos ou bónus concedidos e ainda, quando for caso disso, das correspondentes marcas, referências e números de série.

3. O vendedor ambulante, sempre que seja exigido, terá de declarar às entidades competentes o lugar onde guarda a sua mercadoria, facultando-lhe o respectivo acesso.

4. Todos os produtos expostos devem ter a indicação do preço de venda ao público, afixado de forma e em local bem visível, nos termos da legislação em vigor.

5. No final do exercício da actividade deverão sempre os vendedores ambulantes deixar os seus lugares limpos e livres de qualquer lixo.

Artigo 8.º

Práticas proibidas

É interdito aos vendedores ambulantes:

- a) Exercer a actividade fora do local ou zona autorizada;
- b) Impedir ou dificultar de qualquer forma o trânsito nos locais destinados à circulação de veículos e peões;
- c) Expor artigos para além da área autorizada;
- d) Expor e/ou vender produtos interditos ou não autorizados;
- e) Utilizar o local atribuído para fins que não sejam os do exercício do seu comércio;
- f) Exercer a actividade fora do horário autorizado, bem como o seu não cumprimento;
- g) Prestar falsas declarações ou informações sobre a identidade, origem, natureza, composição, qualidade, propriedades ou utilidade dos produtos expostos à venda, como forma de induzir o público para a sua aquisição;
- h) Lançar no solo quaisquer desperdícios, restos, lixos ou outros materiais susceptíveis de pejarem ou conspurcarem a via pública;
- i) Desrespeitar as determinações sobre higiene e recolha de lixo, que forem indicadas pela fiscalização;
- j) Usar aparelhagens sonoras.

Artigo 9.º

Caducidade das autorizações

O exercício da actividade, caduca por falta de renovação anual do cartão de vendedor.

CAPÍTULO II

VENDA DE GÉNEROS ALIMENTÍCIOS

Artigo 10.º

Transportes e acondicionamento

1. A venda em unidades móveis, quiosques e roulotes apenas será permitida em unidades especialmente equipadas para o efeito que serão objecto de vistoria nos termos da legislação aplicável.

2. No transporte, exposição e arrumação dos produtos é obrigatório separar os produtos alimentares de natureza diferente, bem como, entre eles, os que de algum modo possam ser afectados pela proximidade dos outros.

3. No transporte, exposição e arrumação, os produtos alimentares devem ser guardados em recipientes adequados à preservação do seu estado e em condições higiénicas que os protejam de poeiras, contaminações ou contactos que, de qualquer modo, possam afectar a saúde do consumidor.

Artigo 11.º

Venda ambulante de pastéis e frituras

1. A venda ambulante de doces, pastéis, frituras e outros comestíveis preparados só será permitida quando provenientes de estabelecimento licenciado, com excepção dos artigos de fabrico próprio.

2. A venda dos produtos que exijam confecção no local carece de autorização especial por parte da Câmara Municipal de Alcochete.

Artigo 12.º

Embalagem e rotulagem

Na embalagem e rotulagem de produtos alimentares só pode ser usado material autorizado que ainda não tenha sido utilizado e que não contenha inscrições impressas na parte interior de acordo com a legislação aplicável.

Artigo 13.º

Higiene dos vendedores

Os vendedores e seus ajudantes devem apresentar-se limpos e cumprir cuidadosamente as normas de higiene.

Artigo 14.º

Locais de venda

A venda de produtos alimentares em viaturas automóveis ou atrelados apenas será permitida em locais previamente autorizados

Artigo 15.º

Objecto

1. Na venda em unidades amovíveis não é permitida a venda exclusiva de bebidas.
2. Quanto aos produtos alimentares aplicar-se-á o disposto no disposto no artigo 13.º.

Artigo 16.º

Ocupação da via pública

A ocupação da via pública por unidades amovíveis é circunscrita exclusivamente ao espaço do mesmo, não sendo permitido colocar qualquer objecto fora desse espaço, excepto um recipiente para o lixo.

Artigo 17.º

Exercício da actividade em roulotes

A venda em roulotes só poderá ser exercida pelo titular da licença, que poderá ser auxiliado no exercício da sua actividade por outras pessoas desde que devidamente inscritas na Câmara Municipal de Alcochete.

Artigo 18.º

Venda de castanhas e gelados

1. A venda de castanhas e gelados só é permitida nos locais previamente autorizados pela Câmara Municipal de Alcochete.
2. A venda só poderá ser feita em unidades adaptadas à venda de castanhas ou gelados.
3. As licenças são renováveis anualmente pelo titular da licença.
4. A emissão e renovação das licenças de gelados está condicionada à vistoria actualizada da unidade de venda nos termos da legislação aplicável.

CAPÍTULO III

VENDA DE GÉNEROS NÃO ALIMENTÍCIOS

Artigo 19.º

Requisitos especiais

1. Os artigos de vestuário deverão ser expostos em cabides apropriados para esse fim ou em tabuleiros.
2. A venda de flores é permitida desde que estas se encontrem acondicionadas em recipientes apropriados.
3. É permitido aos vendedores de flores, o arranjo de flores no local.

CAPÍTULO IV

CONTRA-ORDENAÇÕES

Artigo 20.º

Faltas leves

Constituiu contra-ordenação punível com coima de € 24,94 a € 99,76 em caso de dolo e de € 12,47 a € 49,88 em caso de negligência, o facto de não ser portador ou recusar-se a exhibir às autoridades o documento referido no Artigo 1.º, n.º 1.

Artigo 21.º

Faltas graves

Constitui contra-ordenação punível com coima de € 99,76 a € 1496,39 em caso de dolo e de € 49,88 a € 74,82 em caso de negligência:

- a) Exercer a actividade fora do local ou zona autorizada;
- b) Exercer a venda ambulante a menos de 50 metros das paragens de transportes públicos, passagens de peões devidamente sinalizadas, museus, igrejas, edifícios públicos, hospitais, casas de saúde, estabelecimentos de ensino, casas de espectáculo, piscinas municipais e estabelecimentos fixos com o mesmo ramo de comércio;
- c) Impedir ou dificultar de qualquer forma o trânsito nos locais destinados à circulação de veículos e peões;
- d) Expor artigos para além da área autorizada;
- e) Prestar falsas declarações relacionadas com a aplicação das presentes normas;
- f) Utilizar o local atribuído para fins que não sejam os do seu comércio;
- g) Exercer a actividade fora do horário autorizado e/ou o não cumprimento do horário estabelecido;
- h) Prestar falsas declarações ou informações sobre a identidade, origem, natureza, composição, qualidade, propriedades ou utilidade dos produtos expostos à venda como meio suggestionar aquisições pelo público;
- i) Usar aparelhagens sonoras;
- j) As tabelas, letreiros ou etiquetas com os preços dos artigos expostos não se encontrarem bem visíveis;
- l) Usar no local de venda, equipamento não permitido;

- m) Ocupar com quaisquer Artigo, embalagens e meios de exposição ou acondicionamento de mercadorias os locais de venda, para além do período autorizado;
- n) Falta de asseio e higiene dos vendedores ou nos locais de transporte, exposição e venda;
- o) Falta de instrumentos de peso ou medida quando a natureza dos produtos vendidos o exija;
- p) Venda de produtos não autorizados;
- q) Exercer a actividade sem licença de venda.

Artigo 22.º

Faltas muito graves

Constitui contra-ordenação punível com coima de € 249,40 a € 2493,99 em caso de dolo e de € 124,70 a € 1246,99 em caso de negligência:

- a) O exercício da actividade por pessoa diferente da autorizada;
- b) Alterações graves com consumidores ou outros vendedores e desobediência reiterada a ordens legítimas dos funcionários municipais ou outras autoridades;
- c) O exercício da actividade sem licença de venda em unidades amovíveis;
- d) Despejar águas, restos de comida, material de embalagem dos produtos, lixos ou outros detritos, fora dos locais destinados a esse fim bem como no final do período de venda o lugar e espaço envolvente não ficar limpo;
- e) O estacionamento da unidade amovível fora do horário autorizado.

Artigo 23.º

Sanções acessórias

Poderá ser aplicada a sanção acessória da apreensão de bens a favor do município, nas situações seguintes:

- a) Exercício da actividade de venda ambulante sem a necessária autorização ou fora dos locais autorizados para o efeito;
- b) Venda, exposição ou simples detenção para venda de mercadorias proibidas neste tipo de comércio.

Artigo 24.º

Fiscalização

1. A fiscalização do disposto no presente regulamento e a instrução dos processos de contra-ordenação são da competência, da Câmara Municipal, da GNR ou da competência específica de outra autoridade, caso em que aquela deverá participar a esta, a respectiva ocorrência.

CAPÍTULO V

Artigo 25.º

Disposições finais

1. A criação, a alteração ou a extinção de locais ou zonas de venda ambulante é da competência da Câmara Municipal, ouvida a Junta de Freguesia da área respectiva.

2. O presente regulamento entra em vigor 15 dias após a publicação.